TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	527975/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:	ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	GUILHERME MALUCELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 908/26 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 1060/25-STP reformado pelo Acórdão nº 2024/25-STP. Pregão Eletrônico nº 18/2023 – TRANSITAR. Licitação para locação de rádios de comunicação digital. Exigência de equipamentos do mesmo fabricante. Motivação insuficiente no Estudo Técnico Preliminar. Restrição à competitividade e ilegalidade configurada. Responsabilidade da gestora afastada por ausência de nexo causal. Multa revogada. Princípio da continuidade do serviço público. Manutenção do contrato até o prazo original, vedada prorrogação. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Simoni Soares da Silva (peça 65) e pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR (peça 72), em face do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno[1] (peça 51), por meio do qual este Tribunal de Contas reconheceu, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 – Processo nº 72477-3/23, a existência de

[1] Reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2024/25 – Tribunal Pleno (peça 61), o qual rejeitou as alegações de obscuridade, dúvida, contradição e omissão levantadas pela TRANSITAR (peça 55) em sede de Embargos de Declaração opostos, acolhendo-os apenas para corrigir erro material apontando pela embargante, determinando que "...no item II do dispositivo, onde se lê "ao Município de Cascavel", passe-se a ler "à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do Município de Cascavel – TRANSITAR";"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

irregularidade no Pregão Eletrônico nº 18/2023, promovido pela TRANSITAR para a contratação de empresa destinada à locação de rádios digitais e acessórios, em razão da previsão, no edital, de exigência restritiva desacompanhada de justificativa técnica robusta e motivação adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), consistente na exigência de equipamentos do mesmo fabricante, o que comprometeu indevidamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

O Acórdão recorrido, assim, determinou à TRANSITAR que o contrato decorrente do processo licitatório viciado fosse cancelado no prazo de 100 dias e que, em futuras licitações, exigências como a então apontada apresentassem justificativas robustas e plausíveis, aplicando à gestora Simoni Soares da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Inconformada com a decisão, a Sra. Simoni Soares da Silva, em sede recursal, defendeu a necessidade de reforma do Acórdão em questão. Argumentou que a exigência de equipamentos do mesmo fabricante no Pregão Eletrônico nº 18/2023 foi necessária para garantir a interoperabilidade integral das funções digitais, e não apenas a básica, pois recursos exclusivos de cada fabricante tendem a operar apenas entre equipamentos da mesma marca, não tendo a empresa representante comprovado essa condição, o que reforça o risco operacional caso houvesse múltiplos fabricantes. Sustentou, ainda, que, diante da transição tecnológica de sistemas analógicos para digitais, envolvendo equipamentos complexos e essenciais à segurança em setores sensíveis, como trânsito e aeroporto, a exigência se distingue dos precedentes do TCU citados no Acórdão recorrido, visto que estes tratam de periféricos de informática padronizados.

Ademais, pleiteou o afastamento da multa que lhe fora aplicada, afirmando inexistir nexo causal que justifique sua penalização, conforme precedentes desta Corte que afastam responsabilidade quando não há atuação direta ou contrária às orientações técnicas, incluindo casos em que a distância funcional entre as atribuições da autoridade superior e as irregularidades impede a responsabilização. Ressaltou, em especial, que o déficit no ETP referente à exigência viciada decorreu da análise da equipe técnica responsável pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

planejamento da licitação, e não da Presidência da Autarquia à época, a qual se orientou com base em pareceres jurídicos e revisões internas.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno para julgar improcedente a Representação ou, subsidiariamente, afastar a multa que lhe fora aplicada.

Por sua vez, a TRANSITAR, também pleiteando a reforma da decisão recorrida, sustentou, em suas razões recursais, que a execução contratual comprovou a eficácia da exigência de unicidade de marca, por não terem ocorrido, no decurso da execução em andamento, falhas ou prejuízos quanto à interoperabilidade e à segurança operacional, especialmente nas atividades aeroportuárias. Alertou para o risco de dano ao erário caso o contrato seja anulado antes do prazo, visto que a contratada realizou investimentos específicos cuja indenização seria relevante, sendo imprescindível a análise do caso à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB, com vistas às consequências práticas da determinação de cancelamento do contrato imposta.

Sob essa perspectiva, afirmou que a deficiência do ETP não configurou ilegalidade grave, mas mera impropriedade, sem dolo ou direcionamento, a qual não justifica a anulação do contrato outrora celebrado nem sanções severas aos envolvidos. Defendeu, ainda, a aplicação da técnica de *distinguishing*, em razão de os precedentes do TCU citados tratarem de periféricos de informática, enquanto o caso envolve radiocomunicação digital em setores sensíveis, exigindo interoperabilidade integral, não apenas básica — aspecto que a representante não comprovou.

Finalizou, assim, pedindo a reforma da decisão para afastar a anulação do contrato e as sanções impostas ou, caso mantidas, subsidiariamente, a ampliação do prazo para cumprimento da determinação de cancelamento contratual, de 100 para 180 dias, considerando a estrutura reduzida da Autarquia para a realização de um novo certame.

Os recursos foram admitidos pelos Despachos nº 1438/25-GCMRMS (peça 66) e nº 1570/25-GCMRMS (peça 75).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Remetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), a unidade concluiu pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos recursos interpostos (Instrução nº 540/25 – peça 79), nos seguintes termos:

Consoante todo o exposto, tendo em vista que a questão da interoperabilidade não justifica a restrição à competição exposta; a ausência de culpa da Gestora; a rasa fundamentação do ETP; a necessária sobreposição do interesse público primário sobre o secundário; a ilegal desclassificação; a correspondência da *ratio decidendi* da jurisprudência do TCU; a necessidade de dilação do prazo, esta Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

A. Pelo conhecimento de ambos os Recursos de Revista;

B. Pela procedência parcial do Recurso de Revista interposto pela senhora SIMONI SOARES para a retirada da multa aplicada;

C. Pela procedência parcial do Recurso de Revista interposto pela TRANSITAR para:

> a. Determinar a não prorrogação do contrato;
>
> b. Subsidiariamente, caso não aceita a recomendação acima, conceder a alteração do prazo para 180 (cento e oitenta) dias;
>
> d. Pela improcedência dos demais pontos.

Para tanto, em relação ao recurso interposto pela Sra. Simoni Soares, manifestou que a alegação de interoperabilidade integral não procede, pois a comunicação entre rádios é garantida por protocolos comuns (como DMR), não havendo justificativa técnica ou normativa para exigir marca única, nem regulação da ANAC nesse sentido. Também rejeitou o *distinguishing* requerido, justificando que a jurisprudência do TCU se aplica ao caso por tratar da necessidade de motivação robusta para restrição de competição. Assim, manteve o entendimento quanto à irregularidade do certame, reconhecendo, contudo, que a gestora seguiu pareceres

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

técnicos e jurídicos, sem dolo ou negligência, razão pela qual opinou pela revogação da multa aplicada.

Já em relação ao recurso da TRANSITAR, entendeu que a execução regular do contrato não justifica sua manutenção, pois não afasta a ilegalidade da restrição à competição. Não obstante, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, consignou a possibilidade de manutenção do contrato outrora celebrado até o prazo original, para evitar interrupção do serviço e violação ao contraditório à empresa vencedora, sem prejuízo da determinação de não prorrogação do ajuste. No mais, sobre a tese de inexistência de ilegalidade, considerou a alegação improcedente, em razão da ausência de motivação suficiente no ETP para imposição da restrição. Por fim, também rejeitou o *distinguishing* pleiteado, afirmando que a jurisprudência do TCU, usada como paradigma, é aplicável ao caso em análise. Assim, entendeu pelo acolhimento do pedido subsidiário da Recorrente para dilatar o prazo de cumprimento das determinações de 100 para 180 dias, caso seja mantida a determinação de anulação contratual, considerando seu quadro reduzido e as dificuldades práticas apontadas, com base na LINDB.

Por meio do Parecer nº 1111/25 (peça 80), o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial dos Recursos de Revista, acompanhando integralmente o parecer técnico da CAIS.

Nesse sentido, manifestou pela inexistência de nexo causal entre a atuação da gestora, Sra. Simoni Soares da Silva, e as falhas constantes do ETP, elaborado por equipe técnica e validado pelo setor jurídico, afastando a multa aplicada. Também considerou que a anulação do contrato pode acarretar graves impactos à continuidade do serviço e possíveis prejuízos financeiros à Autarquia, superiores à vantagem econômica de uma nova licitação, razão pela qual entende pela manutenção do contrato até o término previsto, sem prorrogação.

Por fim, quanto aos demais pontos, especialmente sobre a irregularidade da exigência de marca única e a limitação da competitividade, entendeu que não há motivos para reforma da decisão, mantendo a improcedência dos recursos nesse aspecto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificada a tempestividade e o atendimento aos demais requisitos previstos na Lei Orgânica[2] e no Regimento Interno[3] deste Tribunal de Contas, impõe-se o conhecimento de ambos os Recursos de Revista interpostos.

No mérito, em alinhamento com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, o provimento parcial dos recursos revela-se como medida necessária, pelos fundamentos que se seguem.

De início, conforme análise detida dos autos, verifica-se que as alegações das Recorrentes, relativas à legalidade do Pregão Eletrônico nº 18/2023 e à exigência de que todos os equipamentos fossem do mesmo fabricante — defendidas tanto no exercício do contraditório, nos autos da Representação, quanto em sede recursal — mostram-se incontroversas e amplamente refutadas, o que justifica o não provimento dos recursos nesses aspectos.

As razões apresentadas pelas Recorrentes para justificar a exigência que viciou o processo licitatório — quais sejam: complexidade técnica, transição tecnológica, utilização de radiocomunicação digital em setores sensíveis e necessidade de interoperabilidade integral — não foram devidamente motivadas nem comprovadas, sobretudo porque o objeto licitado não demandava a restrição imposta para alcançar o objetivo da contratação, que consiste, essencialmente, na prestação de serviço de radiocomunicação destinado a possibilitar a comunicação dos servidores da TRANSITAR em suas operações e atividades.

Trata-se, pois, de serviço comum, que requer equipamentos de radiocomunicação cuja interoperabilidade entre os componentes do sistema não exige, necessariamente, que sejam da mesma marca ou fabricante, conforme bem explicado e fundamentado pela unidade técnica na Instrução nº 540/25 (peça 79), considerando que o escopo do fornecimento em regime de locação é atendido

[2] **Art. 69.** A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[3] **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

mediante a disponibilização dos equipamentos, acessórios, software e demais materiais necessários ao funcionamento do sistema de radiocomunicação digital.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4], as exigências técnicas em processos licitatórios, para além de guardar pertinência com o objeto da contratação, devem apresentar-se como estritamente necessárias aos fins a que se destinam, o que não impede a Administração Pública de exigir produtos modernos e de qualidade, mas sim veda a imposição de condições que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Nessa linha, embora as alegações recursais, a exigência de unicidade de marca não foi acompanhada de motivação qualificada que justificasse a excepcionalidade da situação, razão pela qual a improcedência das teses relativas à legalidade do pregão e à conformidade da exigência de mesma marca configura solução jurídica inafastável, nos termos da decisão de mérito proferida no Acórdão nº 1060/25 – STP.

Assim, reforçando o entendimento firmado na decisão ora recorrida e em observância ao regime jurídico das licitações, qualquer exigência técnica relacionada ao objeto licitado deve ser devidamente justificada, de forma precisa e coerente, com base em pareceres, estudos ou laudos técnicos que integrem formalmente o processo licitatório — o que não se verificou nos autos —, sendo certo que o edital deve conter apenas requisitos e condições estritamente necessários ao atendimento do interesse público.

Quanto à necessidade de aplicação da técnica de *distinguishing* em relação às jurisprudências do TCU[5] citadas no Acórdão recorrido, as Recorrentes alegam que tais precedentes seriam inaplicáveis ao caso concreto, por se referirem a produtos simples e periféricos de computação, enquanto o objeto em exame consiste em sistema complexo, utilizado em setores estratégicos.

---

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[5] Acórdão nº 2403/2012 – Plenário; Acórdão nº 3353/2019 – Primeira Câmara; Acórdão nº 756/2017 – Plenário; Acórdão nº 1987/2014 – Plenário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Analisada a tese levantada, o não provimento do recurso quanto a esse tópico também se impõe, tendo em vista que a construção dos julgados do TCU sobre o tema não se fundamenta na simplicidade dos objetos licitados ou da solução proposta, mas sim em um princípio mais relevante, aplicável a qualquer objeto licitado, que veda restrições indevidas sem motivação técnica robusta.

Diante disso, a técnica da distinção de precedentes não se aplica ao caso, pois as diferenças fáticas apontadas não alteram o núcleo normativo decidido, que diz respeito à necessidade de justificativa qualificada para qualquer exigência que implique restrição à competitividade. Assim, permanece a jurisprudência indicada como paradigma plenamente aplicável, não se sustentando as tentativas de afastá-la sob o argumento genérico de complexidade.

Por sua vez, a recorrente TRANSITAR, considerando que o contrato vem sendo executado sem ocorrências negativas, sustenta o acerto da exigência de unicidade de marca e pleiteia o afastamento da determinação de anulação do contrato celebrado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023. Esse argumento, contudo, à luz da fundamentação já exposta, não procede para fins de reforma da decisão recorrida.

O fato de o serviço estar sendo prestado adequadamente mediante o contrato vigente, embora evidencie resultado material tecnicamente adequado, não comprova, por si só, que a solução contratada somente seria possível com equipamentos de uma mesma marca, nem afasta a hipótese de existência de alternativas igualmente eficazes e potencialmente mais vantajosas, caso não houvesse a restrição imposta.

Desse modo, o argumento recursal de que o êxito do contrato convalidaria a exigência restritiva não se sustenta, pois a eficácia do contrato em curso não afasta a violação anterior ao princípio da competitividade, cuja configuração foi reconhecida à luz das normas constitucionais e legais, demandando a necessidade de correção, ainda que em futuras contratações, consideradas as consequências da anulação do contrato no caso em exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Isso porque, reconhecida a irregularidade da exigência de unicidade de marca, a solução típica seria a anulação do processo licitatório e, por consequência, do contrato dele originado. Contudo, em determinadas situações, a controvérsia não se esgota na constatação do vício como questão isolada, o que exige avaliar os efeitos da decisão de anulação, especialmente quando recaem sobre serviços públicos relevantes.

Adentrando, assim, no tópico recorrido pela TRANSITAR sobre as consequências da anulação do contrato em curso, tem-se que os serviços contratados suportam atividades em modais de transporte, com impacto sobre a segurança das operações em solo e a coordenação das equipes de fiscalização, mobilidade e atendimento, de modo que, como bem apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o cancelamento do contrato, na ocasião, acarretaria prejuízos superiores aos benefícios, implicando descontinuidade de serviço sensível e custos de recomposição mais elevados do que a eventual vantagem econômica decorrente de um certame sem a restrição irregular.

A partir da interpretação dos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), extrai-se que as decisões sobre anulação de contratos administrativos com vícios de origem passaram a exigir um juízo mais refinado, em que se deve ponderar a gravidade do vício, o grau de comprometimento da competição, o estágio da execução contratual, os riscos à continuidade do serviço, o custo de transição para um novo fornecedor e o equilíbrio entre a proteção ao erário e a segurança jurídica. Senão, vejamos:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**
>
> Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
>
> Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

> **expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**
>
> Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**
>
> § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
>
> (*g.n.*)

No caso em exame, o Contrato nº 05/2024, celebrado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023, encontra-se em execução desde abril de 2024, com a realização de investimentos significativos. A desmobilização desses investimentos, além de ensejar eventuais pleitos indenizatórios, poderá comprometer a continuidade dos serviços contratados. Diante desse cenário, a solução que melhor harmoniza o dever de correção do vício com o princípio da continuidade do serviço público e com os preceitos da LINDB consiste em manter o ajuste em vigor até o termo originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Some-se a isso o apontamento da unidade técnica de que a empresa contratada, atual executora dos serviços, não foi chamada ao contraditório para discutir a anulação do seu contrato, o que faz com que a imposição da medida, nessas circunstâncias, configure afronta ao devido processo legal.

Cumpre esclarecer que não se está, aqui, chancelando exigência irregular, mas sim ponderando a adoção de medida excepcional de transição, fundamentada nos princípios da proporcionalidade e do interesse público, sem prejuízo da manutenção da determinação à Administração para que, em futuros certames, corrija a irregularidade consubstanciada na exigência de unicidade de marca sem justificativa técnica robusta.

Assim, a alternativa de manter o contrato até o termo final, sem prorrogação, evita que esta Corte, no exercício de sua competência, gere efeitos de natureza sancionatória em descompasso com a necessidade de respeito à confiança legítima e à segurança jurídica nas decisões de controle.

Essa solução implica provimento parcial do recurso quanto a esse tópico, afastando a determinação de anulação do contrato, mas preservando a declaração de irregularidade e impondo a vedação à prorrogação ou renovação da avença.

Por fim, quanto ao pedido de reforma da decisão formulado pela recorrente Simoni Soares da Silva, para afastar a responsabilidade que lhe fora imputada e, consequentemente, revogar a multa aplicada, é possível concluir, à luz dos elementos dos autos, pela procedência do recurso nesse ponto.

Sob tal ótica, verifica-se que a atuação da Gestora recorrente se deu à luz de pareceres técnicos e jurídicos emitidos nos autos do processo licitatório, os quais não apontaram irregularidades quanto à exigência de unicidade de marca, não restando evidenciado, igualmente, dolo ou erro grosseiro na conduta analisada.

Nessas condições, não se verifica nexo de causalidade subjetiva suficiente entre a conduta da Recorrente e a irregularidade material do edital que justifique a manutenção de sua responsabilização, sendo juridicamente adequada a procedência do recurso, neste ponto específico, para afastar a multa aplicada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto:

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à Recorrente;

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação.

Mantém-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **SIMONI SOARES DA SILVA** (peça 65) e pela **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR** contra o Acórdão n. 1.060/25-Tribunal Pleno (peça 51).

A decisão julgou parcialmente procedente a representação formulada contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – TRANSITAR em razão de licitação cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a locação de rádios de comunicação digital e acessórios, abrangendo implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Diante das irregularidades no certame, causadas pela falta de explicação correta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e pela restrição à disputa ao se exigir marcas únicas sem motivo técnico, determinou-se à Autarquia que, no prazo de 100 (cem) dias, encerre o contrato com a empresa GAP SERVICE LTDA.

Além disso, o município de Cascavel deve garantir que, em futuras licitações, qualquer exigência de marca ou padronização seja acompanhada de uma justificativa clara e verdadeira que comprove a necessidade dessa restrição, evitando que o erro se repita.

Por fim, a decisão aplicou multa administrativa a Simoni Soares da Silva, como punição direta pela falha na montagem do ETP e pela condução de uma disputa com cláusulas que limitaram a participação de outras empresas.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs o seguinte voto:

> Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto:
>
> - pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº113/2005, aplicada à Recorrente;
>
> - pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
>
> Mantém-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo.

Conforme passo a expor, **divirjo** do Relator sobre o provimento parcial do Recurso de Revista, pois entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em seus aspectos estruturantes, especialmente no que se refere à rescisão contratual e à reafirmação das balizas que devem orientar futuras contratações, afastando-se tão somente a multa aplicada a Simoni Soares da Silva.

Com efeito, foi suficientemente comprovado nos autos que a exigência de unicidade de fabricante para os equipamentos licitados não foi acompanhada de motivação técnica idônea, circunstância que comprometeu de forma direta os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

No caso em exame, tanto a Instrução n. 2.959/24 quanto o Parecer n. 577/24 do Ministério Público de Contas evidenciaram que o Estudo Técnico Preliminar e os documentos que lhe sucederam não apresentaram justificativa técnica específica, clara e suficiente para a exigência de marca única.

As razões invocadas limitaram-se a afirmações genéricas, incapazes de demonstrar a inviabilidade técnica da adoção de equipamentos de fabricantes distintos ou a existência de prejuízo efetivo à interoperabilidade, à manutenção ou à operação do sistema.

Tal deficiência de motivação produziu efeitos concretos no certame, culminando na desclassificação indevida da empresa MOC ELETRÔNICA LTDA. em razão da apresentação de equipamentos de fabricantes distintos, sem que houvesse demonstração de qualquer prejuízo funcional, operacional ou econômico à Administração. Configura-se, assim, restrição indevida à competitividade, vedada pelo ordenamento jurídico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Além disso, a irregularidade não pode ser relativizada à luz das circunstâncias contratuais específicas. O contrato firmado possui prazo total de 36 meses e, no momento do julgamento, remanescem aproximadamente 30 meses de execução.

Em contratos de curta duração, a adoção de medidas corretivas prospectivas, como a vedação de prorrogações ou aditivos, pode, em situações excepcionais, atender aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Permitir a continuidade de um contrato de longa duração firmado a partir de um procedimento licitatório eivado de restrição indevida à competitividade implicaria chancelar os efeitos prolongados de uma ilegalidade, em afronta direta ao dever constitucional deste Tribunal de zelar pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos.

A medida corretiva consistente na rescisão contratual se revela, portanto, adequada, necessária e proporcional, sobretudo diante da inexistência de situação fática consolidada irreversível ou de risco comprovado à continuidade do serviço público.

Por outro lado, acompanho o entendimento do Relator no que se refere ao afastamento da multa administrativa aplicada a Simoni Soares da Silva. Os autos demonstram que sua atuação se deu amparada nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo, não se evidenciando dolo, má-fé ou erro grosseiro em sua conduta.

Nessa perspectiva, a responsabilização sancionatória pessoal não se mostra juridicamente adequada à luz do entendimento atual sobre a responsabilização subjetiva de agentes públicos.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** do recurso para **manter integralmente as determinações** de rescisão contratual e de caráter corretivo, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de marca única, e **afastar exclusivamente a multa administrativa** aplicada à pregoeira, nos termos acima fundamentados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Simoni Soares da Silva, para reformar o item III do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à Recorrente;

II – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, para reformar o item II, subitem (i), do Acórdão nº 1060/25 – Tribunal Pleno, afastando a determinação de anulação do contrato e permitindo sua execução até o termo final originalmente pactuado, vedada qualquer prorrogação ou renovação;

III – manter-se, no mais, a decisão recorrida, com a improcedência dos demais pontos recursais, preservando o reconhecimento da irregularidade na exigência de unicidade de marca e as demais determinações de caráter corretivo;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência parcial para afastar a multa aplicada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.M5VR